



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8989/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/3344/2013
PROTOCOLO	: 1399990
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOCELITO KRUG
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 199/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 005/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REALIZAÇÃO DE REVEILLON.
CONTRATADA	: MARCOS ANTONIO GAETAN - ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R\$ 37.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REALIZAÇÃO DE REVEILLON – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação N.º 005/2012** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 199/2012** - (peça 09).

A presente contratação direta foi precedida por **Inexigibilidade de Licitação**, ao qual se vincula nos termos do art. 25, *caput*, da Lei Federal n.º 8.666/93.

O objeto do pacto é a prestação de serviços para realização do Reveillon 20/12/2013 no município de Chapadão do Sul, a ser realizado na virada de ano do dia 31 de dezembro de 2012, para o dia 01 de janeiro de 2013, consistindo em 04h00 de show musical com a Banda Estação Sete, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação Cultura, Desporto e Lazer, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 09 - fls. 1).

O valor pactuado pelas partes importa em R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), conforme consignado na Cláusula Sétima - (peça 09 - fls. 3).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 15 dias, com vigência no período de 17.12.2012 à 01.01.2013, conforme a Cláusula Sétima - (peça 09 - fls. 3).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual nos termos do art. 120, I, “a”, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 18899/2014** - (peça 23).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do entendimento do Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante o Parecer **PAR-MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-16441/2015** - (peça 24).

É a síntese do relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A presente contratação direta foi precedida por **Inexigibilidade de Licitação**, ao qual se vincula nos termos do art. 25, *caput*, da Lei Federal n.º 8.666/93.

O objeto do pacto é a prestação de serviços para realização do Reveillon 20/12/2013 no município de Chapadão do Sul, a ser realizado na virada de ano do dia 31 de dezembro de 2012, para o dia 01 de janeiro de 2013, consistindo em 04h00 de show musical com a Banda Estação Sete, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação Cultura, Desporto e Lazer, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 09 - fls. 1).

O valor pactuado pelas partes importa em R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), conforme consignado na Cláusula Sétima - (peça 09 - fls. 3).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 15 dias, com vigência no período de 17.12.2012 à 01.01.2013, conforme a Cláusula Sétima - (peça 09 - fls. 3).

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação, o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, a saber - (peça 23 - fls. 3/4), *verbis*:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação nº 005/2012 e a formalização do Contrato Administrativo nº 199/2012**, celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul/MS** (CNPJ Nº 24.651.200/0001-72) e a empresa **Marcos Antônio Gaetan - me** (CNPJ Nº 11.139.736/0001-61), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

O douto Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade e legalidade* do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (peça 24 - fls. 1/2), *in verbis*:

Mediante o exposto, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas, no sentido de que o Excelentíssimo senhor Conselheiro-Relator adote o seguinte julgamento:

I – pela regularidade e legalidade da inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c com o art. 120, inciso I, inciso “b”, da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013;

II – pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c com o art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013;

III – pelo encaminhamento do processo à Equipe Técnica competente para aguardar sua execução, na forma preconizada pela legislação vigente.

Desta forma, acolho o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório e à formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação n.º 005/2012** e da formalização do **Contrato**



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Administrativo nº 199/2012 celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul/MS**, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jocelito Krug, CPF/MF nº 501.955.221-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Marcos Antonio Gaetan – ME**, CNPJ/MF nº 11.139.736/0001-61, por seu Representante, Senhor Marcos Antonio Gaetan, CPF/MF nº 018.549.908-29, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator